



LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3232

Livro nº _____ Fis. nº _____

Em 28 de 10 de 2015

Ass. _____

Altera a Lei Complementar nº 023/2001 - Código Tributário do Município, para reduzir a alíquota do IPTU para o próximo exercício e adequá-lo à Planta Genérica de Valores.

(Projeto de Lei Complementar nº 13 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º. Altera o Código Tributário do Município – Lei Complementar Municipal nº 023/2001, repristinando o Art. 13 e atribuindo novas redações aos Artigos: 12 e § 1º, Incisos I e II, 14, 16 e §§ 1º e 2º, 18, 19, 229, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239 e o § 1º, do Art. 397, reduzindo a alíquota do IPTU pra o próximo Exercício Financeiro, adequando-o à Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata a Lei Complementar nº 077/2013.

Art. 2º. O Artigo 12, da LCM 023/2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art.12. O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações. “(NR)”.

Art. 3º. Ficam revogados: O Parágrafo 1º e seus Incisos I e II, do Artigo 12, da LCM 023/2001.

Art. 4º. Fica repristinado o Artigo 13, da LCM 023/2001, que tem a seguinte redação:

“Art. 13. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.”

Art. 5º. O Inciso VIII do Artigo 14, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

VIII – O contribuinte com mais de 60 (sessenta) anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel utilizado para sua residência e moradia de sua família, excetuando-se, portanto, o imóvel destinado a veraneio, com área de até 69,99m² (sessenta e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), persistindo o direito à isenção após seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite, desde que os ganhos mensais deste permaneçam no mesmo patamar de até 02 (dois) salários mínimos mensais. “(NR)”.

Art. 6º. O Artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, conforme instituição por Lei da Planta Genérica de Valores que fixará o valor máximo do metro quadrado de terreno e do metro quadrado da construção. “(NR)”.

(...)

§ 2º - O valor venal da unidade imobiliária, apurado através da Planta Genérica de Valores considerará os seguintes indicadores, considerados em conjunto ou isoladamente: “(NR)”.



I – Valores do terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento; “(NR)”.

II – Localização, área, características e destinação do imóvel; “(NR)”.

III – Os equipamentos urbanos existentes no logradouro; “(NR)”.

IV – Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o imóvel considerado; “(NR)”.

V – Os índices de valorização da moeda; “(NR)”.

VI – Idade do imóvel, formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado, conforme Anexo I; “(NR)”.

VII – Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro; “(NR)”.

VIII- Utilizará a tabela de custo básico de construção por metro quadrado/CUB/m², publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON/RJ), que teve origem através da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, Artigo 54, calculado mediante a metodologia da ABNT – NBR 12.721:2006, aplicando-se a depreciação determinada pela Lei Complementar Municipal nº 077/2013, art. 7º, § 2º; “(NR)”.

IX – Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente, que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno ou construção. “(NR)”.

Art. 7º. O Parágrafo 2º e o Parágrafo 5º, do Artigo 18, passam a ter as seguintes redações:

“Art.18. (...)

(...)

§ 2º - O valor unitário padrão territorial (Vt) é o valor do metro quadrado do terreno, por testada de quadra, apurado para cada um dos logradouros ou seção de logradouros existentes no Município e será fixado na Planta Genérica de Valores (PGV). “(NR)”.

(...)

§ 5º - Quando se tratar de gleba, considerada como uma porção de terra contínua com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), inclusive a área excedente, a correção será pelo Fator de Gleba (FG), constante na Tabela VIII, do anexo I, nunca inferior a 03 (três) UFISA's. “(NR)”.

Art. 8º. Revogam-se os §§ 1º e 2º, do Artigo 19 e dá nova redação ao *caput* do mesmo artigo que passa a prever o seguinte:

“Art. 19. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

Natureza	Alíquota (%)
I – Imóveis Prediais	0,45
II – Imóveis Territoriais	1
III – Imóveis Territoriais com muro e calçada	0,75

” (NR).

Nota: A adoção da alíquota progressiva do IPTU, em razão do valor e do uso do imóvel, foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, que incluiu o §1º do Art. 156 da Constituição Federal.

Art. 9º. Revogam-se todos os Parágrafos (§1º ao §8º) do Artigo 229 e dá-se nova redação ao seu *caput* que passa a prever o seguinte:

“Art. 229. A taxa será calculada em função do tipo e localização do imóvel, bem como a frequência da coleta de lixo, de acordo com a seguinte tabela: “(NR)”



TIPO DO IMÓVEL	FREQUÊNCIA EM DIAS	UFISA
PREDIAL	7	1
PREDIAL	3	0,7
PREDIAL	2	0,5
TERRITORIAL	7	0,5
TERRITORIAL	3	0,3
TERRITORIAL	2	0,2

Art. 10º. Ficam revogados os Artigos nºs 233; 234; 235; 236; 237; 238 e 239 todos da Lei Complementar nº 023/2001.

Art. 11. O § 1º do Artigo 397, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os imóveis situados nas AIS previstas no *caput* deste Artigo terão a seguinte tributação: “(NR)”

Inciso	Tributo	Valor (UFISA)	Período
I	IPTU	1,00	Ano
II	Taxa de Coleta de Lixo	0,50	Ano
Valor Total do Lançamento		1,50	Ano

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 023/2001 - Código Tributário do Município, para reduzir a alíquota do IPTU para o próximo exercício e adequá-lo à Planta Genérica de Valores.

(Projeto de Lei Complementar nº 13 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o Código Tributário do Município – Lei Complementar Municipal nº 023/2001, ripristinando o Art. 13 e atribuindo novas redações aos Artigos: 12 e § 1º, Incisos I e II, 14, 16 e §§ 1º e 2º, 18, 19, 229, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239 e o § 1º, do Art. 397, reduzindo a alíquota do IPTU pra o próximo Exercício Financeiro, adequando-o à Planta Genérica de Valores Imobiliários de que trata a Lei Complementar nº 077/2013.

Art. 2º. O Artigo 12, da LCM 023/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art.12. O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações. "(NR)".

Art. 3º. Ficam revogados: O Parágrafo 1º e seus Incisos I e II, do Artigo 12, da LCM 023/2001.

Art. 4º. Fica ripristinado o Artigo 13, da LCM 023/2001, que tem a seguinte redação:

"Art. 13. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração."

Art. 5º. O Inciso VIII do Artigo 14, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)
(...)"

VIII – O contribuinte com mais de 60 (sessenta) anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel utilizado para sua residência e moradia de sua família, excetuando-se, portanto, o imóvel destinado a veraneio, com área de até 69,99m² (sessenta e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados), persistindo o direito à isenção após seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite, desde que os ganhos mensais deste permaneçam no mesmo patamar de até 02 (dois) salários mínimos mensais. "(NR)".

Art. 6º. O Artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, conforme instituição por Lei da Planta Genérica de Valores que fixará o valor máximo do metro quadrado de terreno e do metro quadrado da construção. "(NR)".

(...)

§ 2º - O valor venal da unidade imobiliária, apurado através da Planta Genérica de Valores considerará os seguintes indicadores, considerados em conjunto ou isoladamente: "(NR)".

I – Valores do terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento; "(NR)".

II – Localização, área, características e destinação do imóvel; "(NR)".

III – Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;

"(NR)".

IV – Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o imóvel considerado; "(NR)".

V – Os índices de valorização da moeda; "(NR)".

VI – Idade do imóvel, formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado, conforme Anexo I; "(NR)".

VII – Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro; "(NR)".

VIII - Utilizará a tabela de custo básico de construção por metro quadrado/CUB/m², publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON/RJ), que teve origem através da Lei Federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, Artigo 54, calculado mediante a metodologia da ABNT – NBR 12.721:2006, aplicando-se a depreciação determinada pela Lei Complementar Municipal nº 077/2013, art. 7º, § 2º; "(NR)".

IX – Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente, que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno ou construção. "(NR)".

Art. 7º. O Parágrafo 2º e o Parágrafo 5º, do Artigo 18, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 18. (...)

(...)

§ 2º - O valor unitário padrão territorial (Vt) é o valor do metro quadrado do terreno, por testada de quadra, apurado para cada um dos logradouros ou seção de logradouros existentes no Município e será fixado na Planta Genérica de Valores (PGV). "(NR)".

(...)

§ 5º - Quando se tratar de gleba, considerada como uma porção de terra contínua com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), inclusive a área excedente, a correção será pelo Fator de Gleba (FG), constante na Tabela VIII, do anexo I, nunca inferior a 03 (três) UFISA's. "(NR)".

Art. 8º. Revogam-se os §§ 1º e 2º, do Artigo 19 e dá nova redação ao caput do mesmo artigo que passa a prever o seguinte:

"**Art. 19.** O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

Natureza	Aliquota (%)
I - Imóveis Prediais	0,45
II - Imóveis Territoriais	1
III - Imóveis Territoriais com muro e calçada	0,75

" (NR).

Nota: A adoção da alíquota progressiva do IPTU, em razão do valor e do uso do imóvel, foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, que incluiu o §1º do Art. 156 da Constituição Federal.

Art. 9º. Revogam-se todos os Parágrafos (§1º ao §8º) do Artigo 229 e dá-se nova redação ao seu caput que passa a prever o seguinte:

"**Art. 229.** A taxa será calculada em função do tipo e localização do imóvel, bem como a frequência da coleta de lixo, de acordo com a seguinte tabela: "(NR)"

TIPO DO IMÓVEL	FREQUÊNCIA EM DIAS	UFISA
PREDIAL	7	1
PREDIAL	3	0,7
PREDIAL	2	0,5
TERRITORIAL	7	0,5
TERRITORIAL	3	0,3
TERRITORIAL	2	0,2

Art. 10º. Ficam revogados os Artigos nºs 233; 234; 235; 236; 237; 238 e 239 todos da Lei Complementar nº 023/2001.

Art. 11. O § 1º do Artigo 397, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os imóveis situados nas AIS previstas no caput deste Artigo terão a seguinte tributação: "(NR)"

Inciso	Tributo	Valor (UFISA)	Período
I	IPTU	1,00	Ano
II	Taxa de Coleta de Lixo	0,50	Ano
Valor Total do Lançamento		1,50	Ano

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

Journal de Notícias

Edição nº 520

Data: 30 de outubro de 2015

Página: 07